



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC - 000926/011/10- fls. 52

SENTENÇA

Processo: TC - 000926/011/10
Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Álvares Florence
Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor
Exercício: 2009

Entidades Beneficiárias:	Valor Total Repassado - R\$
Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga	52.084,70
Centro Social de Votuporanga	1.080,00
TOTAL	53.164,70

Vistos e examinados os autos que tratam de prestações de contas da transferência financeira efetuada pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence às beneficiárias mencionadas, durante o exercício de 2009, no valor total de R\$ 53.164,70 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

A auditoria pronunciou-se pela regularidade da matéria e pela conseqüente quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendação, pois verificou violação aos artigos 48, III¹ e 49, II² das Instruções n° 02/08 desta Corte de Contas.

É o relatório. Decido.

¹ III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em detrimento de sua aplicação direta;

² II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC - 000926/011/10- fls. 53

Cuidam os autos da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence às beneficiárias relacionadas, no exercício de 2009.

Segundo a auditoria, os documentos apresentados comprovam que os recursos públicos foram aplicados no fim a que se destinavam, não apresentando qualquer indício de desvio de finalidade na aplicação dos mesmos.

Muito embora os órgãos de fiscalização tenham vislumbrado falhas de natureza formal na apresentação dos documentos, verifico que a beneficiária atestou a boa ordem dos gastos, razão pela qual concluo que restou explicada a destinação dada ao numerário recebido, o que a meu ver afasta a hipótese de dano ao erário público.

Assim, considerando o pronunciamento dos órgãos que participaram da instrução processual, e, de acordo com o disposto no inciso XVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, julgo regular a prestação de contas discriminada, nos termos do artigo 33, inciso I, do mesmo diploma legal, quito os responsáveis e, por conseguinte, libero o órgão beneficiário para novos recebimentos.

Não obstante, recomendo ao concessor que seja tomada providência para regularizar o procedimento, para que cumpra integralmente as Instruções deste Tribunal.

Publique-se.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópia no Cartório deste Gabinete, observadas as cautelas legais.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

GC, em 18 de abril de 2011.

ROBSON MARINHO
Conselheiro